



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PORTARIA 161/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 5 de agosto de 2024

Institui o Código de Conduta e Ética do
Conselho Federal de Medicina
Veterinária – CFMV.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição lhe conferida pelo inciso VI do art. 7º do Regimento Interno do CFMV, aprovado pela Resolução nº 856/2007;

considerando a necessidade de disciplinar as normas de conduta dos empregados efetivos, comissionados e demais colaboradores do CFMV;

considerando que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios legais e morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais ou fora dele;

considerando que, no exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade;

considerando que o CFMV é órgão participante do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), desenvolvido e coordenado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de mobilizar as instituições de controle, suas redes constituídas e gestores públicos em uma estratégia para combater a corrupção em resposta aos anseios da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Conduta e Ética do CFMV, que constitui referência formal e institucional, clara e acessível para a conduta pessoal e profissional, conforme Anexo I.

Art. 2º Ficam sujeitos às normas previstas nesta Portaria todo o quadro de pessoal do CFMV, composto por empregados efetivos, cedidos, comissionados e demais colaboradores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do CFMV
CRMV-BA n.º 1130

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR**, em 05/08/2024 19:03:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/08/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 326793

Código de Autenticação: 9ec2ff9b81



SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71200-037



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ANEXO I
CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Das Definições

Seção II – Do Objetivo e da Abrangência

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Seção I – Dos Princípios Éticos

Seção II – Dos Valores

CAPÍTULO III – DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE LABORAL

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I – Dos Direitos

Seção II – Dos Deveres

Seção III – Dos Deveres dos Ocupantes de Funções de Chefia

CAPÍTULO V – DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO VI – DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO

CAPÍTULO VII – DA CORRUPÇÃO

CAPÍTULO VIII – DO NEPOTISMO

CAPÍTULO IX – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO X – DO CONFLITO DE INTERESSES

CAPÍTULO XI – DOS BRINDES E PRESENTES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO XII – DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO XIII – DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE CONDUTA

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Das Definições

Art. 1º Para fins de entendimento desta norma define-se como:

- I. Ética: princípios de conduta que orientam um indivíduo ou grupo de indivíduos. Do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os grupos sociais de que participa, significa tomar decisões e agir guiado pelo respeito e pelo compromisso com o bem, a honestidade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção e a solidariedade, entre outros valores;
- II. Empregados efetivos: aqueles ocupantes de emprego público do quadro do CFMV, regidos pela CLT, bem como os empregados e servidores com vínculo efetivo de outros órgãos públicos, requisitados ou cedidos ao CFMV;
- III. Empregados comissionados: aqueles com vínculo de contrato de trabalho junto ao CFMV, regidos pela CLT, de livre nomeação e exoneração;
- IV. Colaboradores: diretores, conselheiros, membros de comissões e grupos de trabalho, estagiários, aprendizes, empregados das empresas terceirizadas contratadas e outros que atuem prestando serviços ou colaborando com o CFMV ou em nome deste.
- V. Quadro de pessoal: todos os indivíduos que atuam no CFMV, incluindo empregados efetivos, cedidos, comissionados e colaboradores.

Seção II – Do Objetivo e da Abrangência

Art. 2º Este Código de Conduta e Ética tem como objetivo estabelecer as diretrizes, os princípios, os valores éticos-profissionais e demais normas, que devem ser observados por todo o quadro de pessoal de forma a nortear as condutas no âmbito institucional.

Parágrafo único. O presente instrumento visa, também, preservar a imagem do Conselho perante o seu público-alvo e a sociedade em geral, bem como oferecer à sociedade um meio de verificação do compromisso com um serviço de excelência, submetendo-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA – TRECHO 3, LOTES 145/155 – CEP: 71200-037 – BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR – WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 3º O disposto neste Código é aplicável:

- I. Aos empregados efetivos da autarquia, quer em exercício no próprio CFMV ou em qualquer outro órgão da Administração Pública;
- II. Aos empregados efetivos de outros órgãos da Administração Pública, cedidos, enquanto em exercício de atividades laborais no CFMV;
- III. Aos empregados comissionados que atuem no CFMV;
- IV. Aos colaboradores do CFMV.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Seção I – Dos Princípios Éticos

Art. 4º São princípios de conduta que orientam e devem ser almejados no âmbito deste CFMV:

- I. A moralidade pública;
- II. A dignidade humana e o respeito às pessoas;
- III. A integridade, a honestidade e o decoro;
- IV. A legalidade, a transparência e o interesse público;
- V. A eficiência na execução das atividades, sem prejuízo da qualidade e da celeridade;
- VI. A economicidade na utilização dos recursos e materiais disponíveis, visando a preservação do patrimônio público e objetivando a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental;
- VII. A prática íntegra e imparcial de suas atribuições, observada a hierarquia funcional;
- VIII. A neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, em atuação funcional;
- IX. O sigilo profissional e a segurança da informação;
- X. A preservação da verdade, sem falseá-la, ainda que contrária à pessoa interessada ou à Administração Pública.

§1º Os princípios do CFMV devem ser lembrados e aplicados diariamente, por todos os seus empregados e colaboradores, sem exceção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§2º Os empregados e colaboradores do CFMV deverão sempre observar o elemento ético de suas condutas, zelando pela excelência, eficiência e efetividade na prestação de seus serviços, bem como manter, no âmbito pessoal, uma conduta adequada aos valores éticos e sociais.

§3º Incumbe ao empregado e colaborador do CFMV dedicar-se ao trabalho, envidando esforços para evitar que aconteçam erros, falhas ou fraudes, atuando de forma preventiva, com vistas a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

Seção II – Dos Valores

Art. 5º São valores, que devem ser almejados no âmbito deste CFMV:

I. Comprometimento: realizar o que se propõe a fazer promovendo a formação de equipes comprometidas e engajadas com o CFMV e com a promoção de ações que impactem positivamente os profissionais e a sociedade;

II. Cooperação: valorizar e fortalecer a troca de conhecimentos e experiências entre os profissionais, equipes e áreas para alcançar os objetivos do CFMV;

III. Ética: garantir que todas as ações sejam promovidas seguindo a missão, visão, valores e objetivos do CFMV;

IV. Inovação: gerar e propagar novos conhecimentos buscando a desburocratização e o aprimoramento constante da qualidade em todos os setores, atividades, serviços e produtos;

V. Integração: fortalecer vínculos nas relações pessoais, institucionais, profissionais e políticas para potencializar as ações e resultados do CFMV;

VI. Responsabilidade social: garantir a realização de iniciativas em prol do bem-estar e desenvolvimento dos profissionais, sociedade e meio ambiente;

VII. Transparência: promover e manter uma relação de confiança e valor com os públicos de interesse por meio da divulgação clara de todos os atos que sejam relevantes aos profissionais, órgãos públicos e sociedade.

CAPÍTULO III – DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE LABORAL

Art. 6º O convívio e as relações interpessoais estabelecidas no ambiente laboral devem estar fundamentados no respeito mútuo, na colaboração, na empatia, no espírito de equipe, no respeito à diversidade, na cordialidade, na imparcialidade, no bem-estar, na segurança de todos e na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou do vínculo de trabalho.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA – TRECHO 3, LOTES 145/155 – CEP: 71200-037 – BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR – WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º Em suas relações interpessoais no ambiente laboral, todo o quadro de pessoal deve:

- I. Praticar o respeito ao próximo;
- II. Contribuir para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio moral ou sexual e violência verbal ou não verbal;
- III. Compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da instituição, respeitadas as normas relativas ao sigilo;
- IV. Utilizar linguagem de fácil compreensão e vocabulário acessível a todos os públicos, priorizando a comunicação objetiva, clara e eficaz na redação de documentos e expedientes diversos;
- V. Evitar o excesso de linguagem rebuscada e expressões complexas, mesmo na elaboração de documentos técnicos, privilegiando a clareza textual e a eficácia da comunicação;
- VI. Não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;
- VII. Não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de quaisquer de seus empregados ou colaboradores;
- VIII. Dispensar a ex-empregados o mesmo tratamento conferido ao público em geral, quando estes demandarem serviços do CFMV;
- IX. Abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais empregados;
- X. Zelar pela correta utilização dos recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais colocados à sua disposição no interesse do serviço público;
- XI. Garantir que todo o material intelectual produzido no desempenho de suas atividades laborais seja devidamente arquivado como patrimônio imaterial do CFMV.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I – Dos Direitos

Art. 8º É direito de todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV:



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA – TRECHO 3, LOTES 145/155 – CEP: 71200-037 – BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR – WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- I. Exercer suas atividades laborais em ambiente adequado, pautado pelo respeito e cordialidade, tendo acesso às instalações físicas seguras, salubres e adequadas;
- II. Ter respeitado o uso de sua própria imagem e voz constantes em fotos, gravações e filmagens de cunho institucional;
- III. Estabelecer interlocução com liberdade de expressão entre colegas e superiores, podendo expor ideias e pensamentos, sempre com respeito e observando os limites éticos e profissionais;
- IV. Expor livremente aos colegas e superiores opiniões e sugestões que visem ao bem comum do CFMV e do próprio ambiente de trabalho;
- V. Ter acesso a atividades de capacitação e treinamento, onerosos ou não, necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
- VI. Ter igualdade de oportunidades em termos de emprego e promoção, sem discriminação de qualquer natureza;
- VII. Ser tratado com imparcialidade nos sistemas de avaliação, reconhecimento do desempenho individual, remuneração e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;
- VIII. Ser tratado com respeito e cordialidade por colegas, superiores e subordinados;
- IX. Ter respeitado o sigilo de suas informações de ordem pessoal.

Seção II – Dos Deveres

Art. 9º É dever de todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV:

- I. Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos e morais estabelecidos neste Código e os valores institucionais;
- II. Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção normativa, a que melhor se coaduna com a ética, moral e com o interesse público;
- III. Respeitar a hierarquia e dar pronto e fiel cumprimento às determinações legalmente e administrativamente amparadas, demandadas por seus superiores imediatos, cumprindo-as;
- IV. Se fornecido, utilizar o crachá de identificação funcional nas dependências do CFMV e em compromissos institucionais externos. Excetuam-se desta regra os membros externos de comissões e de grupos de trabalho.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA – TRECHO 3, LOTES 145/155 – CEP: 71200-037 – BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR – WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

V. Evitar assumir posição de intransigência e/ou desrespeito perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VI. Exercer suas funções e desempenhar as atribuições inerentes ao cargo para o qual foi investido, independente do setor de lotação;

VII. Conduzir-se de forma ética, proba e eficiente no desempenho de suas atribuições;

VIII. Fazer uso correto do equipamento de proteção individual (EPI) que lhe for fornecido para proteção contra os riscos ocupacionais existentes enquanto no desempenho das atividades laborativas, utilizando-o exclusivamente para a finalidade a que se destina em conformidade com os treinamentos recebidos, ficando ainda responsável por sua limpeza, guarda e conservação.

IX. Atuar com urbanidade e respeito em suas relações interpessoais com autoridades públicas, demais empregados efetivos, comissionados, colaboradores, prestadores de serviço e usuários dos serviços públicos em geral;

X. Cumprir, com assiduidade e pontualidade, o horário de expediente estabelecido, mediante o devido registro de ponto ou qualquer outra forma de controle de jornada estabelecido pelo CFMV;

XI. Não agir com desídia, evitando comportamento procrastinatório ou falta de comprometimento no desempenho de suas atividades laborais;

XII. Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função e compatíveis com o ambiente de trabalho, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XIII. Manter uma higiene pessoal adequada, contribuindo para um ambiente de trabalho saudável e agradável para todos;

XIV. Zelar e manter os cuidados higiênico-sanitários nas dependências do CFMV, observando o respeito ao próximo e a conservação da saúde comunitária;

XV. Dedicar as horas de trabalho e utilizar os equipamentos disponibilizados exclusivamente aos interesses da autarquia, abstendo-se de realizar atividades do seu interesse privado ou de terceiros enquanto em serviço;

XVI. Dar o devido encaminhamento às demandas e solicitações encaminhadas ao CFMV que tenha recebido;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

XVII. Zelar e fazer uso adequado, eficiente e ecologicamente sustentável dos materiais e equipamentos pertencentes ao CFMV;

XVIII. Observar e seguir rigorosamente os fluxos, regras e procedimentos quanto ao uso e conservação dos bens, dos equipamentos e das instalações do CFMV, sejam do seu edifício sede ou em qualquer outro local em que esses bens e equipamentos estejam sob a sua responsabilidade, incluindo eventos externos e deslocamentos;

XIX. Buscar contínua melhoria no exercício de suas atribuições mediante constante atualização sobre as normas atinentes ao CFMV e à sua área de atuação na autarquia;

XX. Disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em treinamentos ou das atribuições do exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais empregados ao interesse do CFMV;

XXI. Representar à autoridade superior, ou, na omissão ou participação desta, aos órgãos de controle interno e externo, ato ou fato contrário ao interesse público que configure, em tese, violação administrativa, contravenção ou crime;

XXII. Resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas e denunciá-las;

XXIII. Conhecer e cumprir a legislação, observando prazos e normativos atinentes às suas atribuições, bem como as boas práticas recomendadas para atuação neste CFMV;

XXIV. Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda informação ao seu alcance, nos termos e prazos determinados pela legislação;

XXV. Manter sob sigilo dados e informações privilegiadas, de natureza confidencial, de natureza pessoal de empregados, subordinados e/ou do âmbito administrativo obtidos no exercício de suas atividades institucionais, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento da revelação de assuntos sigilosos;

XXVI. Quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, é dever do empregado informar à sua chefia imediata;

XXVII. Comunicar ao setor responsável por Recursos Humanos todas as ocorrências que impliquem alteração no seu registro funcional, principalmente aquelas que estejam em desconformidade com as normas trabalhistas vigentes, mantendo atualizado seus dados pessoais, funcionais, certificações e habilitações profissionais atinentes ao cargo, emprego ou função públicas;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

XXVIII. Submeter-se a exames médicos admissionais, demissionais, periódicos e homologatórios, além daqueles definidos pelo órgão competente para regulamentação de matéria trabalhista.

Art. 10. Sem prejuízo do previsto no Art. 9º supra, quando no exercício do trabalho em modalidade remota, é dever de todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV:

- I. Durante o período de jornada laboral, estar disponível no endereço de cadastro funcional ou em local formalmente comunicado ao CFMV;
- II. Demonstrar comprometimento com as entregas pactuadas;
- III. Responder prontamente aos contatos de sua Chefia, respeitado o horário de expediente;
- IV. Não acessar o sistema fora do horário de expediente, exceto com autorização expressa da Chefia;
- V. Não exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função em horário de expediente;
- VI. Zelar pela segurança dos dados e informações transmitidas e compartilhadas;
- VII. Adotar postura adequada e profissional durante a realização de videoconferências e reuniões virtuais, incluindo no que concerne o uso de vestimentas adequadas.

Seção III – Dos Deveres dos Ocupantes de Funções de Chefia

Art. 11. Sem prejuízo do elencado nos artigos 9º e 10, supra, o ocupante de função de Chefia deve:

- I. Manter postura ética e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;
- II. Envidar esforços para propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;
- III. Agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com a devida discrição;
- IV. Abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou pares;
- V. Disseminar o conhecimento, cumprir e fazer cumprir leis, normas regulamentares e o presente Código Conduta do CFMV;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- VI. Reconhecer a contribuição, citando o nome do empregado, colaborador ou equipe que sugeriu ideias ou soluções para os desafios enfrentados, projetos e/ou planos;
- VII. Evitar realizar atos administrativos que possam resultar em processos cíveis e/ou trabalhistas, bem como ocasionar prejuízos de qualquer tipo para o CFMV;
- VIII. Evitar comportamentos influenciados por preferências pessoais, antipatias e/ou interesses pessoais ao lidar com sua equipe;
- IX. Não se evadir de suas responsabilidades como gestor da área e/ou de equipe de trabalho sob sua supervisão.

CAPÍTULO V – DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado, a todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV, ainda que licenciados, a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, bem como aos compromissos éticos e morais assumidos neste Código e os valores institucionais, sem prejuízo das condutas tipificadas em legislação específica, inclusive:

- I. Praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética ou com este compactuar;
- II. Ausentar-se do CFMV durante a jornada de trabalho sem a prévia comunicação e autorização formal da chefia imediata;
- III. Retirar, sem que esteja legal e formalmente autorizado, qualquer documento, processo ou bem pertencente ao patrimônio do CFMV;
- IV. Repassar para terceiros dados pessoais e intransferíveis de *login* e senha, ou outorgar a pessoa estranha ao CFMV o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- V. Se manifestar em nome do CFMV sem competência e/ou devida autorização;
- VI. Opor resistência a execução de serviço ou andamento de documento/processo sem motivo justo, plausível e justificável ou, ainda, empregar artifícios procrastinatórios no desempenho de suas funções;
- VII. Adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, preferências ou interesses de ordem pessoal;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- VIII. Praticar ato de improbidade, usura sob quaisquer de suas formas, desídia ou utilizar-se de artifícios para procrastinar ou dificultar o regular exercício de direito de outrem;
- IX. Fazer uso do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem ilegalidade, abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses, privilégios ou vantagens indevidas para si, para terceiros, para grupos de interesses ou para entidades públicas ou privadas;
- X. Disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares, em detrimento do interesse público, ou que possibilite burla aos controles exercidos pela administração ou coloquem em risco a imagem do CFMV;
- XI. Desviar empregado do CFMV para atendimento de interesse particular;
- XII. Coagir, cooptar ou aliciar colegas à filiação em associação profissional, religiosa, sindical ou político-partidária;
- XIII. Discriminar, de qualquer forma, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho;
- XIV. Utilizar recursos materiais ou equipamentos do CFMV em serviços ou atividades particulares;
- XV. Utilizar logomarca ou qualquer imagem oficial do Sistema CFMV/CRMVs para promoção pessoal a fim de obter vantagem indevida;
- XVI. Atribuir a empregado atividades estranhas ao cargo para o qual foi contratado;
- XVII. Exercer quaisquer atividades particulares durante o horário de trabalho;
- XVIII. Permanecer nas dependências do CFMV, antes ou após o horário de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente autorizadas;
- XIX. Exercer a advocacia em processos judiciais contra o CFMV, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.906/1994;
- XX. Receber salário ou qualquer outra remuneração ou benefício por acumulação ilegal ou irregular;
- XXI. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, profissionais e habilitatórios quando solicitado;
- XXII. Desrespeitar superiores hierárquicos e/ou colegas de trabalho;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

XXIII. Criar condições que favoreça a si ou a terceiros, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XXIV. Alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou informações do Sistema CFMV/CRMV's;

XXV. Atribuir erro próprio a outrem;

XXVI. Apresentar como de sua autoria trabalhos ou trechos de outrem, sem a devida citação da fonte;

XXVII. Publicar, divulgar ou utilizar-se, deliberadamente, de documentação privativa do Sistema CFMV/CRMV's em benefício próprio, compartilhando com terceiros trabalhos ou documentos ainda não divulgados, para utilização em fins estranhos ao seu cargo ou função;

XXVIII. Vincular seu nome a atividades de cunho duvidoso, entendidas como ações ou comportamentos que levantam suspeitas sobre sua legalidade, ética ou conformidade com normas estabelecidas;

XXIX. Utilizar nomes de diretores ou de terceiros para induzir outros a fazer ou deixar de fazer ato ou procedimento;

XXX. Agir ou contribuir para prejudicar a reputação profissional ou pessoal de empregado, comissionado, colaborador ou prestador de serviço;

XXXI. Abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público e institucional do CFMV; e

XXXII. Utilizar sistemas e canais de comunicação do CFMV para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.

XXXIII. Fumar e/ou descartar cigarro em locais inadequados. O descarte deve ser feito somente em recipientes apropriados.

XXXIV. Consumir bebidas alcoólicas ou utilizar substâncias ilícitas nas dependências do CFMV ou apresentar-se no ambiente de trabalho sob a influência dessas substâncias, de modo a interferir em sua capacidade de concentração e/ou desempenho profissional.

CAPÍTULO VI – DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO

Art. 13. Para os fins do presente Código de Conduta, nos termos da Resolução n.º 351/2020, atualizada pela Resolução n.º 518/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considera-se:



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMV's

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

I. Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico;

II. Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais;

III. Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

IV. Discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Art. 14. Toda conduta que possa configurar assédio ou discriminação poderá ser noticiada por:

- I. Qualquer pessoa que se perceba alvo de assédio ou discriminação no trabalho;
- II. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho.

Art. 15. As notícias de assédio e discriminação recebidas serão analisadas com seriedade, compromisso e isonomia. Confirmada a ocorrência de assédio e/ou discriminação, o CFMV prestará o suporte necessário pertinente a cada caso, o que poderá abranger:

- I. Abertura de procedimento interno para fins de apuração de responsabilidade, disciplinado em normativo específico;
- II. Alteração de lotação;
- III. Indicação de participação das pessoas envolvidas em cursos específicos, incluindo a Chefia;
- IV. Apoio psicológico e/ou atendimento médico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO VII – DA CORRUPÇÃO

Art. 16. No âmbito do CFMV, é expressamente vedada a prática de atos de corrupção, em qualquer de suas formas, o que inclui oferecer, solicitar, aceitar ou facilitar subornos, favores indevidos ou qualquer outro tipo de vantagem imprópria.

Art. 17. O CFMV compromete-se com os mais altos padrões de integridade e ética em todas as suas operações e relações, bem como a manter a transparência em todas as suas operações e a prestar contas por suas ações.

§1º Todo o quadro de pessoal deve agir de maneira transparente, honesta e responsável em todas as suas atividades, evitando qualquer conduta que possa ser percebida/tipificada como corrupta.

§2º A autarquia divulgará informações relevantes ao público e responderá prontamente a quaisquer perguntas ou preocupações relacionadas à conduta ética e à prevenção da corrupção.

Art. 18. A corrupção, de acordo com o Código Penal Brasileiro, é classificada em dois tipos:

I. Corrupção Ativa (art. 333): se enquadra nos crimes praticados por particular contra a administração pública e ocorre se alguém *“oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”*.

II. Passiva (art. 317): se enquadra nos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública, implica em *“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.

Art. 19. Para os fins deste Código de Conduta, sem prejuízo das definições do Código Penal Brasileiro, entender-se-á como corrupção as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos, incluindo casos de extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de decisões judiciais e administrativas.

Art. 20. No âmbito do CFMV, entende-se que o ato de corrupção existe mesmo nos casos em que:

- I. A pessoa que oferece a vantagem age por meio de um terceiro;
- II. A pessoa que recebe a vantagem não é o beneficiário final da mesma;
- III. A ação fraudulenta e a concessão da vantagem indevida não ocorrem simultaneamente ; ou
- IV. A vantagem indevida assume outras formas que não sejam a entrega de dinheiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 21. O CFMV encoraja todo o seu quadro de pessoal e a sociedade em geral a denunciar, com boa-fé, qualquer indício ou evidência de corrupção às autoridades competentes da própria autarquia ou aos órgãos responsáveis pela aplicação da lei.

Art. 22. O CFMV considerará e analisará criteriosamente todas as denúncias de corrupção, conduzindo investigações imparciais e abrangentes.

Art. 23. O descumprimento de quaisquer dos dispositivos do presente Capítulo acarretará em responsabilização civil e criminal dos empregados e colaboradores do CFMV, sem prejuízo da aplicação de penalidades em âmbito administrativo.

CAPÍTULO VIII – DO NEPOTISMO

Art. 24. No âmbito do CFMV, é vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de empregado investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações dispostas no *caput* também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo.

Art. 25. É vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de empregado efetivo, empregado comissionado ou colaborador do CFMV.

Art. 26. É vedado manter relação de subordinação hierárquica entre cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 27. É obrigação de todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV manter em sigilo todas as informações confidenciais ou dados sensíveis obtidos em função do cargo ou das atividades desempenhadas, sejam elas do Conselho, de seus profissionais ou de terceiros.

Art. 28. Informações confidenciais são aquelas definidas como não públicas. São, por sua própria natureza, sigilosas e restritas, ou ainda, se divulgadas, têm o potencial de causar danos à vítima, ao CFMV, empregados efetivos, comissionados, colaboradores e/ou outros parceiros, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Dados pessoais sensíveis, que são aquelas informações que identificam ou permitem identificar uma pessoa;
- II. Dados sensíveis relacionados à saúde;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

III. Informações que tiver acesso de processos, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, até que seja autorizado a divulgá-los pelas autoridades competentes;

IV. Processos disciplinares.

Parágrafo único. Caso haja dúvidas se uma informação é ou não sigilosa ou se um dado é ou não sensível, o empregado ou colaborador do CFMV deverá se abster de a utilizar ou compartilhar, o que somente poderá ocorrer após obter esclarecimento junto à sua Chefia imediata.

Art. 29. O CFMV se compromete a realizar o tratamento dos dados pessoais de seu quadro de pessoal em estrita observância às disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas de proteção de dados aplicáveis, obrigando-se a manter todas as medidas de segurança técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados.

Art. 30. Caso haja necessidade de compartilhar, em âmbito institucional, algum assunto confidencial a outro profissional, esta informação não poderá ultrapassar o estritamente necessário para execução da tarefa a este destinada.

Art. 31. Em caso de violação ou de suspeita de violação das regras de sigilo ora estabelecidas, que possam comprometer a segurança de informações ou que possam resultar no uso indevido de dados, este fato deve ser reportado imediatamente ao setor responsável ou ao superior hierárquico, ainda que não tenha sido o causador.

Art. 32. O descumprimento de quaisquer das cláusulas relacionadas ao sigilo de informações acarretará em responsabilização civil e criminal dos empregados efetivos, comissionados e/ou colaboradores do CFMV, sem prejuízo da aplicação de penalidades em âmbito administrativo.

CAPÍTULO X – DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 33. É vedada a prática de qualquer ato que possa ensejar conflito entre interesses próprios e os da autarquia, ou que possa comprometer o interesse coletivo ou, ainda, influenciar de maneira imprópria o desempenho de sua função, nos termos da Lei nº 12.813/2013, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. É dever de todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV ter atenção, prevenir e informar sobre situações que possam se configurar em conflitos de interesse, quer reais – quando a situação geradora de conflito já se consumou; potenciais – quando os interesses particulares podem suscitar conflito em situação futura; ou aparentes – quando, mesmo que não exista ou possa vir a existir conflito real, a situação suscita questionamentos acerca da conduta do empregado ou colaborador.

Art. 34. Quando identificado o conflito de interesses, o empregado ou colaborador do CFMV tem o dever de declarar-se impedido de tomar qualquer decisão ou participar de atividades, projetos ou tarefas relacionadas ao tema do conflito, real, potencial ou aparente.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA – TRECHO 3, LOTES 145/155 – CEP: 71200-037 – BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR – WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO XI – DOS BRINDES E PRESENTES

Art. 35. É vedado a todos os indivíduos que compõem o quadro de pessoal do CFMV solicitar, sugerir, provocar ou receber para si, ou para outrem, presentes, ajuda financeira, gratificação, comissão, prêmios, doações, transporte, hospedagem, favores de particulares, empréstimos, vantagens de qualquer natureza e qualquer tipo de privilégio, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

§1º Não se caracterizam como presentes os brindes desprovidos de valor comercial, distribuídos por entidade de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

§2º O empregado ou colaborador não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional do CFMV e/ou de seus empregados no exercício de suas atribuições.

§3º Nos casos de presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público ou para a Administração, o fato deve ser comunicado por escrito à Chefia da unidade e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio para os devidos registros e destinações legais.

Art. 36. Para os fins deste Código, não se caracterizam como presentes:

- I. Prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao empregado por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
- II. Prêmio concedido em razão de concurso de acesso público à trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; e
- III. Bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do funcionário, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo empregado, em razão do emprego que ocupa ou função que exerce.

CAPÍTULO XII – DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 37. A Comissão de Ética do CFMV é um colegiado, nomeado por meio de Portaria, que objetiva monitorar e promover padrões éticos no âmbito da autarquia, garantindo a conduta responsável e justa entre os empregados e colaboradores.

Art. 38. A atuação da Comissão de Ética é prioritariamente educativa, consultiva, preventiva e conciliadora, sendo possível a atuação repressiva, com aplicação da penalidade de censura .





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 39. As competências da Comissão de Ética do CFMV são aquelas previstas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar do CFMV.

Art. 40. A Comissão de Ética mantém autonomia em relação às outras áreas administrativas do CFMV, estando administrativamente subordinada à Presidência da autarquia.

CAPÍTULO XIII – DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE CONDUTA

Art. 41. As ações que possam caracterizar violação deste Código serão investigadas e seguirão os ritos descritos no Manual de Processo Administrativo Disciplinar do CFMV.

Parágrafo único. Não havendo Manual de Processo Administrativo Disciplinar instituído no âmbito do CFMV, aplicar-se-ão os ritos estabelecidos na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 42. Qualquer pessoa ou organização legalmente estabelecida tem o direito de apresentar uma denúncia sobre a violação de qualquer dispositivo deste Código de Conduta.

Art. 43. As denúncias devem atender aos seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Materialidade: apresentação de elementos mínimos que indiquem suposta infração disciplinar, ilícito penal ou administrativo; e
- II. Autoria: indícios razoáveis de que os fatos descritos possam ser atribuídos a uma ou mais pessoas.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As disposições deste Código de Conduta e Ética não excluem os demais normativos que regulam a conduta dos agentes públicos na Administração Pública Federal.

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva do CFMV.

